



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 415.967 - SP (2013/0343812-0)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : DULCINÉA DE FREITAS E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO E DISSÍDIO. AUSÊNCIA.

1. A ausência de debate sobre a matéria relativa aos preceitos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial, em razão do óbice representado pelas Súmulas 211/STJ e 282/STF.
2. Não é possível rever, em sede de recurso especial, o decidido pelo Tribunal de origem, no sentido de que, quando do óbito, o *de cujus* não ostentava a condição de segurado (Súmula 7/STJ).
3. O acolhimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional pressupõe a demonstração do confronto analítico entre os julgados paradigmas e o aresto impugnado.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 415.967 - SP (2013/0343812-0)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental à iniciativa de Dulcinéa de Freitas e outro contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial da parte segurada.

Em suas razões, alegam os agravantes, entretanto, ser manifesta a violação do direito dos autores, uma vez ter sido comprovado que "(...) o *de cujus*, quando do óbito, já havia contribuído para o INSS Agravado por 20 anos, 11 meses e 14 dias, preenchendo a carência máxima para a concessão de qualquer aposentadoria por idade (...)" (e-fl. 289).

Aduz, por outro lado, que o dissídio se encontra devidamente demonstrado, na medida em que os julgados paradigmáticos "(...) foram transcritos integralmente (...)" (e-fl. 289).

Com base nessas anotações, pedem a reforma do *decisum*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 415.967 - SP (2013/0343812-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Do cotejo entre as razões apresentadas com o agravo regimental e os fundamentos da decisão impugnada, observa-se que os agravantes não trouxeram tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

(...)

Registro, inicialmente, que os arts. 30 e 36 da Lei n. 3.807/60; 55 do Decreto n. 77.077/76; 67 do Decreto n. 83.080/79; 32 e 47 do Decreto n. 89.312/84; 25, I e II, 26, 42, § 2º, 59, parágrafo único, 2º, §§ 1º e 2º, e 142 da Lei n. 8.213/91; 3º, § 1º, da Lei n. 10.666/03 e 30 da Lei n. 10.741/03, indicados como violados não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração com esse objetivo. Configurado, pois, quadro de ausência de prequestionamento do tema envolvido:

ADMINISTRATIVO. FERROVIÁRIOS. LEI N.º 8.186/1991. AUMENTO. DESTINATÁRIOS DETERMINADOS. NATUREZA DE ATO ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE E PROVENTOS. PARIDADE PREVISTA NO ARTIGO 40, §§ 4.º E 5.º, DA CARTA CONSTITUCIONAL. COMPLEMENTAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO NÃO CONFIGURA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.

1. A falta de discussão em torno da matéria contida nos preceitos normativos impede o conhecimento do recurso especial pela incidência dos enunciados 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal.

(...)

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.010.373/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 2/3/2009)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO DE ARGUMENTOS. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ (...).

(...)

2. O recurso especial não é conhecido pela alínea 'a' do permissivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional, quando a matéria nele versada, não tiver sido examinada pelo acórdão recorrido. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 211 do STF.

(...)

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 764.416/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 7/12/2009)

Quanto aos demais aspectos recursais, observo que a controvérsia levantada no apelo nobre exige, para a sua definição, que se reapreciem aspectos fático-probatórios constantes dos autos. Isso porque o *decisum* recorrido, ao reformar a sentença, terminou por se pautar em fatos e provas trazidos a lume para formar a sua conclusão. É o que se infere das seguintes passagens do voto condutor do aresto impugnado (e-fl. 228):

(...)

Não comprovado, nos presentes autos, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, deve a ação ser julgada improcedente.

No tocante ao óbito, o documento à fl. 14 é objetivo no sentido de provar a morte do cônjuge e pai dos requerentes, ocorrida em 11.03.2006.

Verificando a condição de segurado do de cujus, no caso dos autos, não há comprovação material de que indique que o falecido estava trabalhando, nem mesmo contribuindo para a previdência, ou de que estava acometido de doença incapacitante quando do óbito (nos termos do laudo às fls. 129/134), ou, ainda, que reunisse todos os requisitos para a concessão de aposentadoria. Também não há que se falar que estava acometido pelo período de graça, uma vez que seu último registro/contribuição se deu em 19.06.1995 (fl. 22).

Dessa forma, em havendo o acórdão concluído, com lastro em fatos e provas constantes dos autos, estarem ausentes as condições necessárias à concessão do benefício, modificar tal entendimento importaria desafiar a orientação fixada pela Súmula 7 do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que 'com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar' (fl. 84,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e-STJ).

Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.358.280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/5/2013, DJe 10/5/2013)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. PREENCHIMENTO PELO SEGURADO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. OCORRÊNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. IRRELEVÂNCIA NO CASO. PRECEDENTES DO STJ. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICO-PROBATÓRIAS AFIRMADAS PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Conforme bem delimitado pelo Tribunal a quo, a questão se resume ao preenchimento dos requisitos para a concessão da pensão por morte, a isso se opondo a Autarquia previdenciária, ora agravante, sob a consideração de que o instituidor da pensão não chegou a completar a idade exigida para obter a aposentadoria.

2. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC, pois o Tribunal a quo se manifestou acerca do preenchimento dos requisitos para concessão da pensão por morte.

3. É devida a pensão por morte aos dependentes do falecido que tenha perdido a qualidade de segurado, desde que preenchidos os requisitos legais para concessão de aposentadoria antes da data do óbito.

4. O entendimento do STJ ficou plenamente consolidado no sentido de que a perda da qualidade de segurado, por si só, não impede a concessão do benefício de pensão por morte, se o de cujus, antes de seu falecimento, tiver preenchido os requisitos para a obtenção de qualquer aposentadoria, como enfatizado no caso pelo Tribunal a quo.

5. A reversão do julgado implica o reexame de provas, o que é vedado pelo comando contido na Súmula n. 7/STJ.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.312.627/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 8/2/2013)

De outra parte, o alegado dissídio pretoriano não foi comprovado nos moldes exigidos nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 2º, do Regimento Interno do STJ, uma vez que os agravantes apenas transcreveram as ementas dos julgados que entenderam favoráveis à sua tese, sem realizar o necessário cotejo analítico entre a fundamentação contida nos precedentes invocados como paradigmas e na constante do aresto impugnado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. MATÉRIA EMINENTEMENTE FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Deve ser negado seguimento ao recurso especial, interposto com amparo na alínea "c" do permissivo constitucional, se não evidenciadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, nos termos do artigo 255, § 2º, do RISTJ, mediante a realização do necessário cotejo analítico entre os paradigmas e o aresto recorrido.

2. O acolhimento da pretensão recursal, a fim de se aplicar ao caso o princípio da insignificância, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas na instância ordinária, com o reexame das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.265.362/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 5/6/2013)

ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL EX-COMBATENTE. REVERSÃO. FILHA MAIOR. CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL ENTRE ACÓRDÃOS DO MESMO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 13/STJ. CONFRONTO ANALÍTICO. AUSÊNCIA.

1. A divergência entre julgados oriundos do mesmo Tribunal não enseja recurso especial. Incide, na espécie, a súmula 13/STJ.

2. O conhecimento da divergência jurisprudencial pressupõe demonstração, mediante a realização do devido cotejo analítico, da existência de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas, nos moldes dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.

3. Recurso não conhecido.

(REsp 1.382.732/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013) - grifos acrescentados (...)

Ressalto, por necessário, tal como destacado pela decisão agravada, que, ao contrário do que alegam os agravantes, a simples transcrição de ementas ou mesmo do inteiro teor do julgado, sem a realização do confronto analítico entre o entendimento firmado pelo aresto recorrido e aquele fixado pelos acórdãos paradigmáticos, não se presta para configurar o dissenso jurisprudencial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0343812-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 415.967 / SP**

Números Origem: 00015288120074036183 15288120074036183 200761830015287

PAUTA: 06/02/2014

JULGADO: 06/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DULCINÉA DE FREITAS E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DULCINÉA DE FREITAS E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.